



O DIREITO AO MEIO AMBIENTE CULTURAL E A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS MUSICAIS NA FORMAÇÃO DA CULTURA POPULAR BRASILEIRA

*Ana Celuta Fulgêncio Taveira¹
Neusa Valadares Siqueira²
Frederico Henrique G. Coelho da Rocha³
Lília de Medeiros Borges⁴*

RESUMO: O presente trabalho tem-se como tema “O Direito ao meio ambiente cultural e a importância dos instrumentos musicais na formação da cultura popular brasileira”. O meio ambiente cultural é uma previsão constitucional onde o Estado garantirá à todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da CF/1988). Ainda tem-se como garantia do meio ambiente cultural o art. 216, do mesmo ordenamento, em que declara que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais além de outras garantias.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente cultural. Cultura popular. Manifestações artísticas.

1 INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente teve início de forma mais sistemática a partir da década de 1970, quando uma série de fatores contribuíram para a conscientização do homem. De acordo com Thomé (2015), as descobertas científicas ascenderam as discussões internacionais acerca do meio ambiente. A Conferência de Estocolmo em

¹ Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Direito e Doutora em Educação - PUC-GO. E-mail: anaceluta@yahoo.com.br.

² Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Doutoranda em Ciências da Religião - PUC-GO. E-mail: neusavaladares@hotmail.com.

³ Professor da Faculdade Alfredo Nasser, Doutorando em Sociologia – PPGS – UFG – GO. E-mail: frederico@unifan.edu.br.

⁴ Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Especialista em Direito Civil – UFG – GO. E-mail: dra.liliamedeiros@gmail.com.

1972, influenciou o ordenamento jurídico de vários países, inclusive o Brasil. A proteção do meio ambiente passa a ser tutelado em âmbito nacional. Com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passa a ter proteção constitucional, inclusive com um capítulo dedicado ao meio ambiente e também outros artigos em que foram ampliados a sua conceituação, a exemplo dos artigos 215 e 216.

O art. 216 da Constituição Federal de 1988 traz o conceito de meio ambiente cultural, não deixando dúvida da extensão de sua proteção.

Nesse sentido, vale as considerações de Fiorillo (2011, p. 76):

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Toda essa proteção constitucional veio inaugurar uma nova fase da ordem pública ambiental, que repercutiu na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento do país de forma sustentável, garantindo também a valorização e o exercício dos direitos culturais, considerando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo que deve ser respeitado e preservado em todas as suas formas.

2 METODOLOGIA

Configura-se como uma pesquisa descritiva, de revisão bibliográfica, tendo como base de consulta, doutrinas, artigos e legislações.

A apresentação desse trabalho será em forma de “roda de música”, com músicas populares, que permeiam nossa história e memória, utilizando a parceria dos instrumentos musicais como: a sanfona, o violão, o cavaquinho, o pandeiro, o triângulo e outros, os quais fazem parte da cultura musical brasileira.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Thomé (2015), o meio ambiente pode ser classificados em: meio ambiente natural; meio ambiente cultural; meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho.

O conceito jurídico de meio ambiente está previsto no inciso I do art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), desta forma conceitua-se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas às suas formas”. Percebe-se que o referido conceito não engloba a amplitude do que vem realmente contemplar a complexidade da expressão “meio ambiente”.

Conforme a Resolução do Conama 306/2002, no inciso XII - Meio ambiente é o: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A referida Resolução foi um pouco além do conceito previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo as expressões social, cultural e urbanística, vindo ao encontro do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, em que declara que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, e ainda que compõe à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira.

O Decreto Lei nº 25/ 1937, no art. 1º traz o conceito de patrimônio histórico e artístico, que de certa forma também está relacionado com o conceito de patrimônio cultural:

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Nesse contexto, patrimônio histórico representa a identidade de um país. Diante do tema proposto, os instrumentos musicais contribuíram de forma significativa na formação da cultura popular brasileira e, por conseguinte, fazendo parte do meio

ambiente cultural. Sua importância é notória nas formas de expressão do povo brasileiro em suas manifestações culturais, artísticas e de identidade. Alguns instrumentos musicais, mesmo não sendo de origem brasileira já se incorporaram na formação da história e do pertencimento do povo brasileiro, como por exemplo: a sanfona, o violão, o cavaquinho, o pandeiro, o triângulo e outros. Esses instrumentos acabaram sendo introduzidos nas cantigas, nas músicas de rodas, nas folias, e de uma forma geral, nas músicas populares brasileiras.

4 CONCLUSÕES

A proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 constituiu um marco histórico no direito brasileiro. O meio ambiente passa ser efetivamente protegido, vinculando essa obrigação não só ao Estado, mas também toda a sociedade.

Considerando que meio ambiente é tudo aquilo que nos cerca, tem-se plena convicção de que toda a atividade humana deve buscar um equilíbrio para que possa ter uma sadia qualidade de vida. Nesse contexto, faz-se necessário também incluir os aspectos sociais, culturais e econômicos.

Diante dessa amplitude do conceito de meio ambiente, a garantia do meio ambiente cultural tornou-se essencial para a proteção da cultura, da identidade e do patrimônio cultural do povo brasileiro, como elementos identificadores de cidadania.

Face ao exposto, conclui-se que o meio ambiente cultural, manifesta-se de várias maneiras e são reveladoras de expressões de diferentes grupos formadores da sociedade. Uma de suas expressões é a manifestação artístico-culturais por meio da música e dos instrumentos musicais, sendo que muitos deles foram incorporados na cultura popular brasileira como: a sanfona, o violão, o cavaquinho, o pandeiro, o triângulo e outros, considerados valorosos para a formação cultural popular brasileira. Esses instrumentos contribuíram de forma significativa na história da formação musical e na memória do país.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Juris, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Marise Costa de Sousa. **Meio Ambiente Sadio**. Curitiba: Juruá, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.